



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.596-C, DE 2013** **(Do Sr. Major Fábio)**

Proíbe o uso de aplicativos e redes sociais na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 5806/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO SOUSA); da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do de nº 5806/13, apensado (relator: DEP. JOSE STÉDILE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste; do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e dos de nºs 5806/13 e 8957/17, apensados (relator: DEP. GILSON MARQUES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5806/13

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Nova apensação: 8957/17

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei proíbe o uso de aplicativos e redes sociais na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito.

Art. 2º É proibido o uso de aplicativos, redes sociais e quaisquer outros recursos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência e localização de blitz de trânsito.

§ 1º O provedor de aplicações de internet deverá tornar indisponível o conteúdo em desacordo com o disposto no caput.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo ensejará ao infrator o pagamento de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º Também estará sujeito à penalidade de que trata o § 2º aquele que fornecer informações sobre a ocorrência e localização de blitz para aplicativos, redes sociais ou quaisquer outros recursos na internet ou em outros meios de disseminação de informações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O consumo de álcool representa hoje uma das principais causas da violência no trânsito no Brasil. Segundo pesquisa divulgada pelo Ministério de Saúde em fevereiro deste ano, 21% dos acidentes nas estradas estão relacionados à embriaguez ao volante. Essa situação, além de causar tragédias familiares de dimensões inimagináveis, também tem forte impacto sobre os sistemas públicos de saúde e previdência social, ao demandar a ampliação dos investimentos em atendimentos de urgência e emergência do SUS, na reabilitação de acidentados e na assistência a incapacitados e familiares de vítimas.

A instituição da Lei Seca, em 2008, embora venha contribuindo para a melhoria desse quadro, ainda não foi suficiente para estancar a escalada de mortes provocadas pelo álcool. O País ainda carece de uma política de conscientização sobre os riscos da perigosa combinação entre álcool e direção e de uma ação fiscalizatória mais firme e efetiva por parte do Poder Público.

Concorre para a exacerbação desse cenário de violência a prática corrente de alguns cidadãos de utilizar aplicativos e redes sociais de grande

popularidade na internet para alertar os motoristas sobre a ocorrência e a localização exata das blitzes realizadas pelas autoridades de trânsito. Essa conduta, além de representar um desserviço à coletividade, ao limitar a efetividade das ações de combate à violência nas estradas, também beneficia criminosos de todo gênero, que se valem dessas ferramentas para escapar da fiscalização do Estado.

Embora já haja decisões do Poder Judiciário no sentido de ordenar os provedores de internet a bloquear o acesso às páginas das redes sociais que se destinem a prestar informações sobre blitzes, ainda não há entendimento pacificado entre os juristas de que a conduta fere a legislação em vigor, em especial o art. 265 do Código Penal, que tipifica como crime a prática de “atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública”.

Por conseguinte, a inexistência de uma legislação que não deixe margem a questionamentos jurídicos quanto à ilicitude da prática de alertar motoristas sobre a localização das blitzes acaba por estimular o desenvolvimento de instrumentos tecnológicos que atentam contra o interesse público. É necessário, portanto, aperfeiçoar o ordenamento legal vigente, de modo a provê-lo de uma norma que estabeleça, de forma definitiva e incontestada, a ilegalidade dessa conduta.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto com o objetivo de proibir o uso de aplicativos e redes sociais na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência e a localização de blitzes. Determinamos ainda que, em caso de descumprimento ao disposto na proposição, o infrator será submetido ao pagamento de multa de até cinquenta mil reais. Além disso, tipificamos como ilícita não somente a conduta de criar e disponibilizar sites e aplicativos de alerta, mas também a prática de alimentá-los com informações atualizadas sobre as blitzes, de modo a inibir a participação de cidadãos comuns na atualização dessas páginas.

Considerando, pois, que a iniciativa proposta contribuirá para reduzir os acidentes de trânsito e melhorar a segurança pública no País, contamos com o apoio dos parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

**Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)*

**Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública**

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada*

*no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.806, DE 2013**

### **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a redação do inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para tornar infração o ato de conduzir veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5596/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para tornar infração o ato de conduzir veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Art. 2º O inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230. ....

.....

I - .....

III – com dispositivo, **aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.** "(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, tem ocorrido uma intensa proliferação de aplicativos para smartphones desenvolvidos para a identificação e localização de

blitzen policiais e de radares eletrônicos. Com a chegada da Lei Seca, esses aplicativos, tais como Waze, LeiSecaMobile, iRadar e Trapster tornaram-se ainda mais populares. Trata-se da má utilização da tecnologia com o intuito de burlar os esforços das autoridades policiais na fiscalização do cumprimento das regras de trânsito – sobretudo de limites de velocidade e de restrições à condução de veículos por aqueles que ingeriram bebidas alcoólicas.

Em 1997, quando foi promulgado o Código de Trânsito Brasileiro, já havia a previsão de que conduzir veículo com dispositivo antirradar seria considerado infração gravíssima, com penalidade de multa e apreensão do veículo. Contudo, à época, não existiam ainda as tecnologias que tornaram possível o desenvolvimento de aplicativos de smartphones que permitem não apenas a localização de radares, mas também de blitzes, com atualização em tempo real via rede de dados móvel.

Por isso, com o presente projeto de lei, pretendemos atualizar a redação do Código de Trânsito Brasileiro, para prever que não apenas “dispositivos”, mas também “aplicativos” e “funcionalidades” antirradar sejam proibidos. Além disso, inserimos nova disposição, de modo a proibir também a utilização de soluções tecnológicas que tenham como fim localizar a atuação de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Com a certeza da conveniência e oportunidade da nossa proposição, e com o firme intuito de garantir o cumprimento das regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, rogo o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à análise desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2013.

Deputado Lincoln Portela

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES

- Art. 230. Conduzir o veículo:
- I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;
- II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;
- III - com dispositivo anti-radar;
- IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
- V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
- VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:
- Infração - gravíssima;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa - remoção do veículo;
- VII - com a cor ou característica alterada;
- VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;
- IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
- X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
- XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
- XII - com equipamento ou acessório proibido;
- XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;
- XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;
- XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;
- XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;
- XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;
- XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;
- XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:
- Infração - grave;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
- XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:
- Infração - grave;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;
- XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:
- Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)*

XXIV - *(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)*

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise proíbe o uso de aplicativos e redes sociais para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito. A proposta determina que tanto os provedores de aplicações de internet quanto os usuários que fornecerem informações ao sistema poderão ser multados em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Caso aprovada, a nova lei deverá entrar em vigor noventa dias após sua publicação.

Apensada à proposta principal encontra-se o PL nº 5806/13, de autoria do Deputado Lincoln Portela. A proposta modifica o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e amplia a infração atualmente prevista para “a condução de veículo com dispositivo anti-radar” para incluir “dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes”. A graduação da infração ao dispositivo, gravíssima, permanece inalterada.

Os projetos tramitam em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões. As proposições foram distribuídas para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Viação e Transportes (CVT) e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, as propostas não receberam emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 5º, inciso IV, como direito fundamental dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país a liberdade de manifestação do pensamento. No mesmo artigo nossa *Carta Magna* também determinou, no inciso IX, que é livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença. Por fim ainda com relação à liberdade da informação, o mesmo dispositivo, no inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação. No capítulo que trata das Comunicações Sociais, o art. 220 determina que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.

Isto posto, é mister entender que o direito constitucional à liberdade de expressão e informação é limitado por outros direitos ou valores, ditos coletivos, que também são resguardados por nossa *Lei Fundamental*. O direito à informação e à expressão então deve ser entendido como necessário para o atendimento de um bem maior, isto é o bom funcionamento de nossa sociedade. Nesse sentido, os direitos à informação e à expressão não podem ser invocados para possibilitar que alguns poucos possam subverter as leis de nossa sociedade.

Infelizmente, aplicativos de internet estão sendo utilizados por muitos infratores para burlar a ação protetora da vida que cabe ao poder público. Existem hoje diversos programas que alertam motoristas sobre a existência de blitz e assim, motoristas alcoolizados podem burlar a lei e concluir o seu trajeto de forma impune. Essa prática coloca em risco não só sua própria vida e a dos demais ocupantes do veículo, mas também de demais motoristas e passageiros de outras conduções que compartilhem a via com esse infrator, assim como de pedestres e até de moradores próximos às vias, em caso de acidentes. O uso dessas informações por parte de poucos embaraça e enfraquece o regramento legal construído ao longo do tempo para a proteção dos indivíduos, das famílias e de toda a sociedade.

Assim sendo, saudamos a iniciativa do nobre parlamentar Major Fábio e nada temos a opor a tão oportuna e necessária iniciativa. O presente projeto de lei visa coibir a proliferação desses aplicativos. Haja vista que os malefícios da mistura do álcool com direção são incontestes e, portanto, nem nos estenderemos nessa análise, entendemos que o projeto é meritório. Os meios de comunicações não devem ser utilizados para a facilitação do crime. A inventividade da mente humana, as facilidades criadas pela informática e a disseminação das informações propiciadas pela internet devem servir à sociedade como um todo e não serem apropriadas por

uma pequena parcela para a perpetuação de crimes.

Fizemos, entretanto, um pequeno reparo no que se refere à utilização das redes sociais. Por se tratar de um ambiente informal, utilizado amplamente para a socialização da população, entendemos excessiva a sua regulamentação, pois poderia ser entendida como restrição à livre manifestação do pensamento, o que é contrário à Constituição Federal e ao nosso ordenamento jurídico como um todo. Desta forma, mantivemos a proibição do uso de aplicativos e de outros programas na internet, mas retiramos a proibição do uso das redes sociais. Por fim, alteramos também o parágrafo primeiro do art. 2º para compatibilizá-lo com a Lei nº 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet.

Com relação ao projeto apenso, apresentado pelo Deputado Lincoln Portela, temos a compreensão de que complementa a ideia da proposta principal de se coibir o uso desses aplicativos corretamente, pois atua diretamente no Código de Trânsito Brasileiro. Enquanto a iniciativa do Deputado Major Fábio aplica a penalidade de multa de até R\$ 50.000,00 a quem fornecer informações sobre blitz e aos responsáveis pelos aplicativos, a proposta do Deputado Lincoln Portela permite a aplicação de sete pontos na carteira de habilitação do motorista que se utilizar desses dispositivos.

Portanto, de forma a permitir a aprovação de ambas as ideias, oferecemos Substitutivo aos projetos que contempla as ideias ali propostas.

Em conclusão e pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 5.596/13 e ao Projeto de Lei nº 5.806/13, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2013  
(APENSO PL Nº 5.806/13)**

Proíbe o uso de aplicativos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito e inclui a infração no Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o uso de aplicativos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito e altera a redação do inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar infração o ato de conduzir veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Art. 2º É proibido o uso de aplicativos e outros programas na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência e localização de blitz de trânsito.

§ 1º O provedor de aplicações de internet deverá tornar indisponível o conteúdo em desacordo com o disposto no caput nos termos do artigo 19 da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo ensejará ao infrator o pagamento de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º Também estará sujeito à penalidade de que trata o § 2º aquele que fornecer informações sobre a ocorrência e localização de blitz para aplicativos ou outros programas na internet.

Art. 3º O inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. ....

.....

**III – com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.**

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de

Lei nº 5.596/2013, e o PL 5806/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa. A Deputada Margarida Salomão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci, João Daniel, José Rocha, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2013  
(APENSO PL Nº 5.806/13)**

Proíbe o uso de aplicativos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito e inclui a infração no Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o uso de aplicativos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito e altera a redação do inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para tornar infração o ato de conduzir veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Art. 2º É proibido o uso de aplicativos e outros programas na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência e localização de blitz de trânsito.

§ 1º O provedor de aplicações de internet deverá tornar indisponível o conteúdo em desacordo com o disposto no caput nos termos do artigo 19 da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo ensejará ao infrator o pagamento de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º Também estará sujeito à penalidade de que trata o § 2º aquele que fornecer informações sobre a ocorrência e localização de blitz para aplicativos ou outros programas na internet.

Art. 3º O inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230. ....

.....  
 III – com dispositivo, **aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.**

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE  
 Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO**

O mundo moderno tem apresentado inúmeras soluções tecnológicas que, além de facilitar a vida dos cidadãos, têm também o condão de aproximar as pessoas. Os milhares de aplicativos disponibilizados na internet são exemplos de facilitadores e agentes de melhoria de qualidade de vida. Muitos exemplos poderiam ser citados neste Voto, como aqueles que facilitam a atualização da agenda telefônica de nossos celulares quando as prestadoras de telecomunicações introduzem um nono dígito nos telefones de nossos amigos.

Este Congresso Nacional já tem experiência suficiente para compreender que nenhuma legislação pode querer impedir o legítimo avanço tecnológico, principalmente aquele que vai ao encontro dos anseios de nossa população. Não é por lei que se impede as pessoas de se comunicarem, e não é por lei que moldamos os relacionamentos sociais que as pessoas criam entre si.

Os Projetos de Lei nº 5.596, de 2013, e nº 5.806, de 2013,

infelizmente vão no sentido contrário dos legítimos direitos das pessoas em estabelecer comunicação. Tentam censurar as conversas das pessoas, agora por meio digital. Vejam bem, Senhoras e Senhores Deputados, o absurdo que se propõe: impede-se o uso de aplicativos que servem para inúmeros fins, simplesmente porque poderiam ser utilizados para alertar outras pessoas sobre a existência de uma blitz de trânsito. Mata-se a mosca com um tiro de bazuca. Estes aplicativos permitem informar sobre condições de trânsito, sobre acidentes, sobre condições das vias, sobre tempo estimado para se alcançar o destino. Tudo isto será ceifado dos cidadãos brasileiros, porque o legislador identificou um eventual mau uso de um aplicativo.

Ademais, quem garante que o motorista que viu a blitz não vá ligar para os amigos que estavam com ele no bar? Ou mesmo utilizar sua lista de distribuição e mandar um “whatsapp” avisando todos os seus amigos? Parece-nos claro que os objetivos não serão atingidos e os cidadãos de bem ficarão sem importante instrumento que facilita sua locomoção pelas já muito engarrafadas cidades brasileiras.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática realizou Audiência Pública no dia 7 de junho de 2016 para discutir o tema e restou inequívoco o entendimento, inclusive a partir das intervenções dos especialistas, que a limitação de acesso às novas tecnologias não trará efetividade na diminuição de acidentes de trânsito, do consumo de álcool, entre outros males que afligem a sociedade brasileira.

Precisamos, sim, de melhorar a educação de nosso povo. Precisamos, sim, acabar com a “indústria das multas”. Precisamos, sim, de incentivar cada vez mais a comunicação e a integração de todas as pessoas, sem qualquer tipo de censura.

Por fim, permitam-me afirmar, Senhoras e Senhores Deputados, que cobrar uma multa de cinquenta mil reais de um cidadão que traz um aplicativo, que pode estar sendo usado somente para o bem, por supor que ele está passando informações de blitz de trânsito, como propõe o projeto em debate, é de uma falta de sensibilidade absurda. E, da mesma forma, cobrar cinquenta mil reais de quem supostamente contribuiu para a divulgação do local da blitz é igualmente desproporcional.

Não queremos voltar ao passado. Precisamos de mais cidadania, precisamos de mais comunicação e de menos censura.

Neste sentido, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº

5.596, de 2013, e nº 5.806, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 5.596, de 2013, principal, que proíbe o uso de aplicativos, redes sociais e quaisquer outros recursos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência e localização de *blitz* de trânsito. Para isso, o PL estabelece que o provedor de aplicações de internet deverá tornar indisponíveis tais conteúdos. Para os casos de descumprimento das proibições referidas, o projeto estipula multa de até cinquenta mil reais. Na cláusula de vigência da lei, acha-se prevista o intervalo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Ao PL principal foi apensado o PL nº 5.806, de 2013, do Deputado Lincoln Portela, que altera o inciso III do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar à infração vigente de conduzir o veículo com dispositivo antirradar, a direção com uso de aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Os autores justificam as duas propostas como medidas para combater o uso de ferramentas de detecção da presença da fiscalização de trânsito, que contribuem para a impunidade.

Em regime de tramitação ordinária, as propostas foram distribuídas à apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá elaborar parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade. Na primeira Comissão, os projetos foram aprovados na forma de Substitutivo, com uma breve alteração, que diz respeito à remissão ao art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ou Lei do Marco Civil da Internet, do dispositivo que proíbe ao provedor de aplicações da internet de encaminhar conteúdos com indicações da localização de possíveis *blitz* de trânsito.

No prazo regimental, não foram entregues emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Apesar da boa intenção dos Autores dos projetos de lei sob análise, de querer combater possíveis ingerências dos usuários na fiscalização do trânsito, ao proibir a divulgação, por meio de aplicativos de smartphones e assemelhados, da ocorrência e localização de *blitz*, impõe-se o exame das limitações das medidas.

O Projeto de Lei nº 5.596, de 2013, principal, propõe, em formato independente, a proibição do uso de aplicativos, redes sociais e quaisquer outros recursos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência e localização de *blitz* de trânsito. Obriga, ainda, ao provedor de internet tornar indisponível a transmissão de tais dados. Em caso de desobediência, ambos infratores estariam sujeitos a multa de até cinquenta mil reais.

Trata-se de medida de difícil operacionalização, que depende de fiscalização por abordagem, mas não define o agente responsável por sua aplicação. Para ser concretizada, o agente teria que flagrar o uso dos instrumentos referidos, que a um toque são fechados. Para se apropriar do celular do condutor ou de qualquer passageiro, o agente entraria na seara do direito à privacidade do indivíduo e do sigilo das comunicações telefônicas, assegurados, respectivamente, nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal. Caso tivesse acesso ao aparelho e constatasse a existência de aplicativos, o recebimento de mensagens de alerta em foco não poderia ser tido como prova, porque o destinatário não pode controlar o conteúdo do que recebe.

Por outro lado, o provedor de internet não pode bloquear tais aplicativos, porque são usados para a comunicação e localização em caráter generalista. Mesmo que o provedor viesse a usar termos vinculados ao tema, como *blitz*, fiscalização, trânsito, como ferramentas de bloqueios, os usuários dos smartphones poderiam criar apelidos para se comunicarem. O bloqueio de mensagens exigiria a participação do provedor nas conversas, pelo que ficaria legalizada a censura prévia.

Embora o Projeto de Lei nº 5.806, de 2013, apensado, tenha alterado o Código de Trânsito Brasileiro, a infração nele prevista aplica-se apenas ao condutor que seja flagrado dirigindo veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade usado para a identificação e localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. Portanto, os outros ocupantes do veículo poderiam usar tais dispositivos sem que fossem punidos, o que demonstra a fragilidade da medida.

Frente ao exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.596, de 2013 e do PL nº 5.806, de 2013.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.596/2013, e do PL 5806/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, Laudivio Carvalho, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Aiel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 8.957, DE 2017** **(Do Sr. Marcelo Matos)**

Proíbe a divulgação de informações sobre operações policiais e de trânsito pelos aplicativos de mensagens.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5596/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a elaboração e a distribuição de aplicativos que se destinem a divulgação de informações sobre operações policiais e de trânsito e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a elaboração e a distribuição de aplicativos que se destinem a divulgação de informações sobre operações policiais e de trânsito.

*Parágrafo único.* A violação do previsto no caput sujeita o infrator ao pagamento de multa de 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 3º É proibida a divulgação de informações, em aplicativos de mensagens, gerais ou específicos, sobre operações policiais e de trânsito, incluindo a utilização de ícones para essa finalidade.

*Parágrafo único.* A violação do previsto no caput sujeita o infrator ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

As forças de segurança pública e as de fiscalização de trânsito vêm empreendendo um grande esforço para realizar operações com a finalidade de combater vários ilícitos. Seja o tráfico de drogas, de armas, ou até mesmo para fiscalizar o cumprimento da popularmente conhecida “Lei Seca”, muitos recursos são gastos pelo Poder Público para enfrentar esses delitos.

Nesse contexto, muitos cidadãos atrapalham o esforço desses órgãos, informando os locais onde estão sendo realizados os trabalhos de fiscalização. Quem mais perde com esse comportamento é a sociedade como um todo, pois os infratores, de conhecimento das informações, passam a evitar os locais onde estão sendo realizadas.

Nossa intenção com a proposta é simples: proibir que mensagens sejam trocadas sobre esse assunto. Para dar efetividade à proposta, realizamos a previsão de uma multa elevada para aqueles que forem flagrados utilizando-se de aplicativos para revelar essas informações.

Além disso, estabelecemos a proibição sobre a criação e distribuição de aplicativos específicos para veiculação de informações sobre operações policiais e de trânsito, com o estabelecimento de uma elevada multa.

Destacando o elevado mérito da matéria, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado MARCELO MATOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado MAJOR FÁBIO, proíbe o uso de aplicativos e redes sociais na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito, sob pena de multa de até cinquenta mil reais.

Segundo o texto da proposição, o provedor de aplicações de internet deverá tornar indisponível o conteúdo em desacordo com a proibição estabelecida. A multa prevista será imposta tanto ao infrator, quanto a quem fornecer informações sobre a ocorrência e localização de blitz para aplicativos, redes sociais, ou quaisquer outros recursos na internet ou em outros meios de disseminação de informações.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a prática de indicar a localização de *blitzen*, “além de representar um desserviço à coletividade, ao limitar a

efetividade das ações de combate à violência nas estradas, também beneficia criminosos de todo gênero, que se valem dessas ferramentas para escapar da fiscalização do Estado". O projeto em exame poria fim a questionamentos jurídicos quanto à ilicitude dessa atividade.

Em apenso, encontram-se duas proposições:

- **Projeto de Lei nº 5.806, de 2013**, do Deputado LINCOLN PORTELA, Altera a redação do inciso III do art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para tornar infração o ato de conduzir veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes;
- **Projeto de Lei nº 8.957, de 2017**, do Deputado MARCELO MATOS, que proíbe a divulgação de informações sobre operações policiais e de trânsito pelos aplicativos de mensagens.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária. Os PLs nº 5.596, de 2013, e nº 5.806, de 2013, receberam parecer pela aprovação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), com substitutivo.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT), a seu turno, manifestou-se pela rejeição dos PLs nº 5.596, de 2013, e nº 5.806, de 2013.

Em 18 de setembro de 2017, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar os projetos, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 20 de fevereiro de 2019, as proposições foram desarquivadas, nos termos do art. 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-216/2019.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos

termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e de seus dois apensados, bem como do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV e XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, entendemos que as proposições em exame infringem a proteção constitucional à intimidade e à vida privada dos cidadãos (Constituição Federal, art. 5º, X). A Carta de 1988 consagra de maneira inequívoca a tutela da vida privada dos brasileiros contra a divulgação de fatos pessoais que lhe são íntimos. Esse direito de personalidade inclui, em particular, o direito ao segredo, que protege o indivíduo de intrusões indevidas do poder estatal. Como apontou o relator da matéria na comissão de mérito, a fiscalização do uso de aplicativos com a finalidade prevista nos projetos seria de difícilíssima implementação, já que o usuário poderá fechar a tela do telefone instantaneamente. À autoridade policial, nada restará fazer, já que o cidadão estará acobertado pelo manto protetor do segredo constitucional.

Outrossim, as proposições violam, igualmente, o sigilo das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Vale destacar que a proteção constitucional abrange também a comunicação por meios eletrônicos. Não se trata aqui de investigação criminal, tampouco instrução processual penal. Menos ainda se prevê autorização judicial, ou qualquer medida de salvaguarda da esfera pessoal do usuário contra abusos ou desvios.

Finalmente, a determinação de que os provedores de internet tornem indisponível, nos aplicativos, a função de alerta aos motoristas configura evidente censura prévia. Tal disposição é incompatível com a vedação expressa no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal.

De todo o exposto, resulta a inconstitucionalidade insanável da proposição principal, de seus apensados, e do substitutivo adotado pela CCTCI.

Deixamos de apreciar os demais aspectos de competência desta Comissão, em face da inconstitucionalidade flagrante das proposições em apreço.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 5.596, de 2013; dos apensados Projetos de Lei n.º 5.806, de 2013, e n.º 8.957, de 2017; e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Fica prejudicado o exame das outras matérias de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 5.596/2013; do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e dos Projetos de Lei n.ºs 5.806/2013 e 8.957/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Luis Tibé, Nicoletti, Pastor Eurico, Samuel Moreira, Talíria Petrone, Alex Manente, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Neri Geller, Ricardo Guidi, Rogério Peninha Mendonça e Sanderson.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**